



Apelação cível nº 0006176-52.2015.8.19.0070

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

Apelada: ARGEU DE OLIVEIRA PINTO

Desembargadora Relatora Renata Maria Nicolau Cabo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IPTU. EXECUTADO FALECIDO ANTES DE OCORRER A CITAÇÃO. SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO E EXTINGUIU O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI § 3º DO CPC. APELO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. APLICAÇÃO DA SUMULA Nº 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE NÃO DESAFIA REFORMA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra a sentença declarou a ilegitimidade passiva do executado e extinguiu o processo, nos termos do artigo 485, VI § 3º do CPC, sem condenação em custas.

Em síntese, o Município sustenta que a CDA poderia ser direcionada ao espólio do executado, pois este haveria falecido depois de proposta a execução.

Não constam contrarrazões, uma vez que não houve citação da parte executada.

É o relatório.

Decisão



O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de execução fiscal que busca a cobrança de créditos tributários.

A sentença, após constar a idade avançada que teria o executado hodiernamente, declarou a sua ilegitimidade passiva e extinguiu o processo, nos termos do art. 485, VI § 3º do CPC.

A municipalidade alega que o executado teria falecido em momento posterior à propositura do presente executório.

No entanto, analisando os autos, não se verifica qualquer informação acerca da data de óbito do demandado, muito pelo contrário, o Município afirma que seu óbito ocorreu após a propositura da demanda sem nenhum demonstrativo documental para tanto.

Salienta-se, ainda, que o executado jamais foi citado e a demanda se enquadra nos parâmetros do tema 1.184 do STF e da Resolução 547 do CNJ, configurando-se como de baixo valor.

Por conseguinte, ancorando-se também na súmula 392 do STJ, segundo a qual impõe restrições para a substituição da CDA, cumpre manter a extinção exarada na origem, a qual inclusive sequer condenou o exequente ao pagamento de honorários.

Por fim, consigne-se que este Tribunal, ao julgar o IAC 0079182-93.2024.8.19.0000, determinou que:

- 1) *o protesto do título executivo é a primeira providência extrajudicial a ser adotada pelo exequente, constituindo pressuposto processual necessário ao ajuizamento da execução;*
- 2) *em processo em tramitação, é possível ao juiz da execução estipular prazo ao exequente de ações fiscais de*



valor não superior a R\$ 10.000,00, para adoção de providências previstas no item 3 do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal (tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e/ou protesto do título), sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir;

3) em caso positivo, poderá o juiz determinar que o exequente indique medidas concretas que pretenda adotar, em prazo não superior a um ano, vedada proposta abstrata de benefício fiscal resultante de lei municipal;

4) é possível considerar-se superado o prazo de um ano, estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o Juízo da Execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1184 do STF;

5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem passível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza "propter rem".

(0079182-93.2024.8.19.0000 - INCIDENTE DE ASSUNCAO DE COMPETENCIA. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 24/10/2024 - SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, do CPC, para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Renata Maria Nicolau Cabo
Desembargadora Relatora